



PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-030
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001255-07.2025.4.03.6144
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SUPREMO LTDA - EPP ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO - SP172545 ASSISTENTE do(a) AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) REU: JORGE MATTAR - SP147475

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS SUPREMO LTDA – EPP** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP**, tendo como objetivo a declaração de inexistência de relação jurídica com a parte requerida; a declaração de inexigibilidade do valor de R\$ 2.994,99 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos), com o cancelamento definitivo do protesto do título de n. 811316/2025 e, por fim, a condenação do Conselho ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Afirma, em suma, que sua atividade é voltada para o mercado de “masterbatches” para o setor de plástico (pigmento do plástico) e que, por estar tal atividade ligada ao setor químico, sempre foi vinculada ao Conselho Regional de Química da IV Região – São Paulo (**ID 365646558**), tendo como profissional responsável na área de química o Sr. Luiz Carlos Felix, registrado sob o n. 04409748, processo n. 28896 (**ID 365646562**).

Assim, sustenta que suas atividades não configuram exercício típico de engenharia ou agronomia, inexistindo obrigatoriedade de registro no conselho ou contratação de responsável técnico, alegando interpretação extensiva e indevida da Lei n. 5.194/1966 por parte do requerido.

Em sede de tutela de urgência pugnou pela “... suspensão dos efeitos publicísticos do protesto tirado contra a Autora sob número do título 811316/2025, junto ao 01º Tabelião de Notas e de Protesto de Santana de Parnaíba, uma vez que vem



ocasionando óbice para a compra de insumos, além de manchar a imagem da Autora no mercado.".

Com a petição inicial, juntou procuração e outros documentos.

Despacho determinou a emenda da exordial.

A parte autora deu cumprimento.

Despacho postergou a análise da tutela de urgência para momento posterior à apresentação de manifestação preliminar pela parte contrária.

O CREA apresentou contestação no **ID 410937966**. Defendeu, em síntese, a obrigatoriedade de registro da empresa autora em razão da atividade desenvolvida; a higidez do auto de infração; a inexistência de dano moral por falta de comprovação e a possibilidade da convivência entre atividades mistas (engenharia química e química). Ao final, pugnou pela total improcedência da ação.

Decisão deferiu a tutela de urgência (**ID 422757791**), de modo a determinar a sustação dos efeitos do protesto em questão, efetivado pelo Conselho requerido em desfavor da parte autora. Concedeu prazo para o oferecimento de réplica à contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Ato ordinatório intimou as partes para especificação de provas.

O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO requereu o seu ingresso no feito como assistente simples da empresa autora – **ID 441283541**.

A parte autora não requereu a produção de novas provas. Já o CREA requereu a produção de prova pericial a ser realizada por perito habilitado em engenharia química.

Despacho determinou a intimação do Conselho requerido para trazer aos autos cópia integral do auto de infração e dos documentos relativos à fiscalização.

O CREA juntou documentos.

Intimada, a parte autora se manifestou.

Decisão deferiu o ingresso do Conselho Regional de Química na condição de assistente simples e indeferiu o pedido de prova pericial técnica formulado pelo CREA. Concedeu prazo às partes para apresentação de memoriais.

Somente a parte autora apresentou memoriais.

Vieram conclusos.



É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia em definir se a atividade básica da empresa autora se enquadra legalmente nas atribuições privativas das profissões reguladas e fiscalizadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP), conforme os ditames da Lei n. 5.194/1966 e da Lei n. 6.838/1980.

A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XIII, dispõe que *"é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"*.

O livre exercício de profissão constitui direito fundamental individual a ser assegurado de forma ampla, podendo, no entanto, sofrer limitações previstas em lei em sentido estrito, com objetivo de proteger a coletividade contra possíveis riscos decorrentes da própria prática profissional ou de promover outros valores de relevo constitucional como a segurança, a saúde, a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, a proteção especial da infância e outros.

Assim, segundo orientação firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, é legítima a atuação legislativa *"quando o inadequado exercício de determinada atividade possa vir a causar danos a terceiros e desde que observem critérios de adequação e razoabilidade."* (ADPF 183, Relator(a): Alexandre De Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 27-09-2019, Processo Eletrônico DJe-250 - Divulg 12-11-2019 - Public 18-11-2019).

A obrigatoriedade de registro da pessoa jurídica junto aos Conselhos Regionais tem por finalidade garantir o controle e a fiscalização da empresa pela Autarquia Profissional quando a sua atividade-fim ou o serviço prestado a terceiros estejam compreendidos entre os atos privativos da profissão regulamentada, garantindo a isonomia com as pessoas físicas que também exploram as mesmas atividades e das quais será exigido o registro profissional.

Nesse sentido, a Lei n. 6.839/1980, responsável pelo registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina, em seu artigo 1º, que o registro será obrigatório nas respectivas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas provisões, **em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**

Tratando-se das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Agrônomo, a Lei n. 5.194/1966, elenca as atividades de competência privativa desses profissionais, nos termos seguintes:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na



realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;*
- b) meios de locomoção e comunicações;*
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;*
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;*
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.*

(...)

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Em relação às pessoas jurídicas, a Lei n. 5.194/66 prevê:

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, **só poderão iniciar suas***



atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. (destaquei)

Conforme se extrai do Contrato Social da empresa autora (ID 365646551), ela tem por objeto social a seguinte atividade: "Fabricação de artefatos de material plástico para usos domésticos e comerciais, comércio varejista de plásticos em geral, fabricação de compostos de pigmentação (masterbatch) e aditivos."

Outrossim, a atividade principal da empresa, cadastrada perante a Receita Federal, consiste na **fabricação de artefatos de material plástico** (CNAE 22.29-3-99), com atividades secundárias de comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico e fabricação de produtos químicos orgânicos (ID 365646556).

Infere-se, pois, que a atividade principal da empresa **não** é de exclusiva execução por engenheiros. A propósito, em casos semelhantes, assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. CREA. FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE PLÁSTICO. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ENGENHARIA. RECURSO DESPROVIDO.

- Os artigos 27, 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66 estabelecem quais competências do engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, bem como quais empresas devem se registrar perante a autarquia.

- Não se aplica ao caso o disposto nas Resoluções CONFEA n.º 218/73 e 417/98, porquanto extrapolam as competências estabelecidas na Lei n.º 5.194/66.

- De acordo com o cadastro nacional de pessoa jurídica, a atividade principal da empresa é fabricação de artefatos de material plástico. Da



leitura dos dispositivos legais observa-se que a atividade desenvolvida pela apelada não guarda relação com as atribuições referentes à Engenharia estabelecidas pela Lei n.º 5.194/66.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022720-47.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 02/09/2021, DJEN DATA: 08/09/2021) (destaquei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. LEI 6.839/1980. ATIVIDADE BÁSICA. FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS. REGISTRO NÃO OBRIGATÓRIO.

1. Em relação à preliminar de falta de impugnação específica na apelação interposta, não procede, pois as razões recursais encontram-se alinhadas em confrontação suficiente à compreensão do pedido de reforma, cumprindo apenas avaliar, no mérito, se devem ou não ser acolhidas.

2. Manifestamente infundada a preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, pois independe de perícia a constatação do objeto social da empresa, declarado no contrato social, para efeito de qualificação jurídica à luz da legislação aplicável.

3. O critério previsto para definir a obrigatoriedade quanto ao registro e contratação de responsável técnico, por especialização, encontra-se fixado na Lei 6.839/1980, que considera, para tanto, a atividade básica ou natureza do serviço prestado. Tanto o registro profissional como a contratação de responsável técnico, habilitado na área específica, somente são exigíveis se a empresa ou pessoa jurídica desenvolva a sua atividade básica ou preste serviço na área de engenharia.

4. Na espécie, consta do contrato social que a autora atua em atividade-básica na "indústria e comércio de embalagens plásticas em geral", e do cartão CNPJ, registro na JUCESP e demais documentos apresentados pelo apelante, que seu objeto social é "Fabricação de embalagens de material plástico".

5. Destarte, verificando-se que não há desempenho de atividade básica que exija presença de profissional técnico específico da área da engenharia, conforme constatado pela perícia, não cabe a pretensão do CREA de impor registro à empresa nem contratação de profissional técnico especializado.

6. Evidencia-se, ao fim, que o sentido da legislação e da proteção social respectiva é garantir que a atividade básica da empresa seja exercida com o conhecimento técnico necessário, o que, diante do aprimoramento, desenvolvimento e evolução do processo produtivo, não justifica que a Lei 5.194, editada em 1966, seja aplicada com a interpretação pretendida pelo CREA, na medida em que se verifique que a automação tecnológica supera a necessidade de profissional técnico especializado, passando a ser exigido do profissional da área de engenharia, como em todas as demais, a atuação em outros campos de



trabalho à medida em que evoluem a tecnologia, o processo produtivo e a respectiva cadeia de desenvolvimento industrial e econômico.

7. Em razão do desprovemento do recurso, deve a apelante arcar com verba honorária recursal, a ser acrescida ao já fixado na sentença, aplicando-se, "conforme o caso", em razão do reduzido valor da causa, condenação por equidade, a partir do valor mínimo previsto na Tabela de Honorários da OAB/SP, a teor do artigo 85, §§ 8º e 8º-A c/c § 11, CPC.

8. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001421-80.2021.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 02/12/2022, DJEN DATA: 09/12/2022) (destaquei)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. NÃO CORRELAÇÃO AO RAMO DE ENGENHARIA OU AGRONOMIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A legislação pátria determina (art. 1º, da Lei nº 6.839/80) ser a atividade básica exercida a questão essencial a se analisar para a determinação se dada empresa ou profissional deve se registrar no respectivo órgão fiscalizador.

- O termo "atividade básica" para os fins do artigo em comento deve ser entendido como atividade preponderante, ou seja, aquela para a qual as outras atividades eventualmente exercidas converjam. Em outras palavras, trata-se da atividade fim ou do objeto social.

- Da análise do Cadastro nacional da Pessoa Jurídica, assim como do seu contrato social, verifica-se que a atividade econômica principal da sociedade empresária é "a fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais, comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes, peças e prestação de serviços de usinagem, soldas, tratamento e revestimento de metais e calderaria leve".

- Atividade básica que não se relaciona com as atividades e atribuições próprios da engenharia.

- Recurso não provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003413-48.2022.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/11/2024, DJEN DATA: 04/12/2024) (destaquei)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREA-SP. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE BÁSICA. FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. VIA MANDAMENTAL ADEQUADA. DESNECESSIDADE



DE PROVA PERICIAL. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Apelação interposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP contra sentença que concedeu mandado de segurança para afastar a exigência de registro da empresa impetrante no conselho profissional, bem como para anular auto de infração e multa decorrentes do suposto exercício irregular de atividade técnica.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. *Discute-se: (i) a adequação da via mandamental diante da alegada necessidade de dilação probatória; e (ii) se a atividade empresarial consistente na fabricação de artefatos de material plástico, especialmente acessórios para animais, configura atividade básica sujeita à fiscalização do CREA, nos termos da legislação de regência.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *O processo tramitou em estrita observância às garantias do devido processo legal, não havendo falar em inadequação da via eleita. O mandado de segurança mostra-se meio processual idôneo para a tutela do direito invocado, porquanto a controvérsia pode ser resolvida a partir de prova pré-constituída, suficiente para a formação do convencimento judicial. A questão debatida possui natureza eminentemente jurídica, dispensando a produção de prova pericial para a identificação das atividades exercidas pela impetrante, as quais são plenamente aferíveis a partir dos documentos constantes dos autos (ID 360806150 e ID 360806152). Inexistindo questão fática relevante e sendo desnecessária a dilação probatória, revela-se plenamente legítimo o processamento e julgamento do feito pela via mandamental.*

4. *A controvérsia reside na exigência de registro da empresa impetrante perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, em razão de suas atividades econômicas. Para a adequada solução da controvérsia, é imprescindível observar o critério legal que define a obrigatoriedade de registro perante conselhos profissionais. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980, a exigência de registro está vinculada à atividade básica da empresa ou à natureza dos serviços que ela efetivamente presta a terceiros.*

5. *A Lei nº 5.194/1966, ao disciplinar as atribuições dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, descreve no artigo 7º um rol de atividades que pressupõem atuação profissional especializada, como elaboração de projetos, execução de obras, fiscalização de serviços técnicos e produção técnica especializada. Tais atribuições dizem respeito à exploração da engenharia como atividade profissional autônoma ou como serviço prestado a terceiros, não abrangendo, de forma automática, toda e qualquer atividade industrial que utilize processos técnicos em sua cadeia produtiva. Dessa forma, não se revela suficiente a existência de atividades meramente acessórias ou secundárias relacionadas à engenharia, tampouco a presença eventual de profissional habilitado em seu quadro funcional, sendo determinante a natureza preponderante do objeto social.*



6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolida esse entendimento ao afirmar que a obrigatoriedade de inscrição em conselho profissional depende da atividade principal desempenhada pela empresa, afastando-se tal exigência quando inexistente vínculo direto com atividades típicas da engenharia (AREsp n. 1.682.405/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 26/8/2020).

7. Da análise dos autos, verifica-se que a empresa apelada tem como atividade econômica principal a fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente – Cód. 22.29-3-99 (ID 360806150), mais especificamente a fabricação e comércio de artigos e acessórios para animais de estimação (ID 360806152). A esse respeito, precedentes desta Turma reconhecem que a industrialização de produtos plásticos, por si só, não configura atividade técnica privativa de engenheiro, não justificando a submissão ao poder de polícia do CREA.

8. Diante desse contexto normativo e regulamentar, conclui-se que a atividade básica da impetrante não se confunde com serviços técnicos típicos de engenharia, inexistindo fundamento legal para a exigência de registro junto ao CREA/SP ou para a imposição de multa administrativa. Caberia, inclusive, à autarquia demonstrar previamente, por meio de fiscalização técnica idônea, que a empresa exerce atividade privativa de engenheiro, ônus que não foi satisfeito. Assim, revela-se ilegítima a autuação impugnada, impondo-se a manutenção da sentença, com o consequente reconhecimento da nulidade do auto de infração e o afastamento da penalidade aplicada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Apelação não provida.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, LXIX; Lei nº 6.839/1980, art. 1º; Lei nº 5.194/1966, arts. 7º e 59; Lei nº 12.016/2009, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 1.682.405/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 26/8/2020; TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5016138-96.2022.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 20/03/2023, Intimação via sistema DATA: 22/03/2023; TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011976-29.2020.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 02/08/2022, DJEN DATA: 04/08/2022.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001349-60.2025.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 23/06/2026, Intimação via sistema DATA: 26/06/2026) (destaquei)

Nesse diapasão, cumpre esclarecer que as normas contidas nos artigos 1º, 6º, 7º, 8º, 9º, 59 e 60, todos da Lei n. 5.194/1966, bem como a norma do artigo 1º da Lei n. 6.839/1990, em momento algum englobam ou têm a intenção de englobar as



atividades que constituem o objeto social da empresa autora como privativa da profissão de engenheiro.

Nessa ordem de ideias, a exigência formulada pelo CREA não se mostra legítima, uma vez que a empresa demandante não desempenha produção industrial técnica especializada típica da área de engenharia ou agronomia, tampouco presta serviços dessa natureza a terceiros, não estando obrigada, portanto, ao registro perante o Conselho.

Assim, o parecer técnico trazido pelo CREA (ID 410937989) não é suficiente para alterar o critério legal determinante para a obrigatoriedade de registro.

Com o efeito, o próprio Relatório de Fiscalização e o Parecer Jurídico n. 75/2024 GCS (ID 564347521) revelam que a **autuação foi fundamentada exclusivamente na presença do CNAE de fabricação de artefatos de material plástico no cadastro da Receita Federal, sem qualquer inspeção presencial nas instalações da empresa**, sem análise do processo produtivo efetivamente praticado e sem verificação das reais atividades desenvolvidas. Tal circunstância é determinante para a conclusão de que o auto de infração não se sustenta.

Impende salientar, ainda, que não são aplicáveis eventuais disposições de normas infralegais que tenham criado hipóteses de submissão ao registro não previstas em lei, de modo a extrapolar as atribuições que lhe são próprias. Sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. INEXIGIBILIDADE DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS DE ENGENHARIA PARA A ATIVIDADE EXERCIDA. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE.

- *Cinge-se a controvérsia acerca da exigibilidade da inscrição perante o CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA.*

- *A legislação (Lei nº 6839/80) responsável pelo registro de empresas nas entidades fiscalizadoras o exercício de profissões, dispõe, em seu artigo 1º, que o registro será obrigatório nas respectivas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

- *A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, elenca em seu artigo 1º as atividades de competência privativa desses profissionais.*

- *A atividade básica da empresa consiste em: "comércio varejista de acessórios e equipamentos de informática, comércio varejista de equipamentos de refrigeração, manutenção, reparos e consertos de equipamentos de informática, comércio varejista de balanças comerciais e industriais, manutenção e reparação de balanças comerciais e industriais, comércio varejista de equipamentos de segurança sem instalação, atividades de e-commerce." (id263282763)*



- A atividade principal não é de exclusiva execução por engenheiros, a empresa não pode ser obrigada a realizar seu registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e, igualmente, também não pode ser exigida a manutenção em seus quadros de responsável técnico na área de engenharia.

- As normas contidas nos arts. 1º, 6º, 7º, 8º, 9º, 59 e 60, todos da Lei 5.194/66, bem como a norma do art. 1º da Lei nº 6.839/80, em momento algum englobam ou têm a intenção de englobar as atividades que constituem o objeto social da referida autora, como privativa da profissão de engenheiro.

- A exigência formulada pelo CREA não se mostra legítima, uma vez que a empresa em epígrafe não desempenha produção industrial técnica especializada típica da área da engenharia mecânica, tampouco presta serviços dessa natureza a terceiros, não estando obrigada, portanto, ao registro perante este conselho.

- Não são aplicáveis eventuais disposições de normas infralegais que tenham criado hipóteses de submissão ao registro não previstas em lei, de modo a extrapolar as atribuições que lhe são próprias.

- Considerando o valor da causa, o trabalho despendido pelo causídico e, essencialmente, respeitando o princípio da razoabilidade que se constitui de diretriz de bom-senso, aplicada ao Direito, a fim de que se mantenha um perfeito equilíbrio entre o encargo ostentado pelo causídico e a onerosidade excessiva à parte sucumbente, mantenho a verba honorária nos moldes exarados pelo Juízo a quo, por se tratar de quantia que não se revela ínfima, nem tampouco excessiva.

- A título de honorários recursais, a verba honorária fixada na sentença, deve ser majorada do valor equivalente a 1% (um por cento) do seu total.

- Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006048-43.2019.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO, julgado em 22/03/2024, DJEN DATA: 01/04/2024) (destaquei)

Logo, não estando a parte autora obrigada ao registro perante o CREA/SP, não há falar em violação do artigo 59 da Lei n. 5.194/1966, motivo pelo que o auto de infração lavrado contra a empresa, na medida em que lastreado em pressuposto fático inexistente, revela-se nulo por vício de motivo.

No que se refere ao pleito compensatório, a Constituição e a legislação infraconstitucional têm admitido a indenizabilidade dos danos materiais e a compensabilidade dos danos extrapatrimoniais. Utiliza-se a expressão “indenização” para a reparação do prejuízo material, pois, em regra, apenas neste caso o bem jurídico lesado recupera o seu estado de coisa “indene”, ou seja, recupera a sua integridade, restando incólume. Quanto aos danos extrapatrimoniais, adota-se a expressão “compensação”, pois impossível a restauração do bem tutelado, de natureza infungível, ao *status quo ante*, sendo, então, devida como um lenitivo para uma experiência dolorosa ou como um recurso para proporcionar alegrias e satisfações de outra ordem, contrabalançando o dano vivenciado.



O dano, em sua acepção genérica, consiste no prejuízo, destruição, subtração, ofensa ou lesão a um bem juridicamente tutelado, seja de natureza patrimonial ou extrapatrimonial.

Por sua vez, o dever de indenizar em razão de danos extrapatrimoniais advém do preceito contido no art. 5º, X, da Carta Magna, que considera invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral oriundo da violação de tais bens jurídicos.

Uma vez reconhecida a ocorrência do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a consequência será a obrigação reparatória. É o que se depreende do art. 927 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No caso dos autos, o dano moral decorre do protesto indevido (**ID 365646573**) e independe de provas de abalo de crédito, pois considera-se *in re ipsa*, de acordo com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Colaciono precedentes:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA MERCANTIL. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, tendo fundamentado adequadamente sua decisão e enfrentado os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, ainda que não tenha acolhido a tese da recorrente.

2. A análise da suficiência probatória dos documentos apresentados pela recorrente para comprovar o lastro causal da duplicata e a entrega das mercadorias demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. O entendimento do Tribunal de origem sobre o dano moral in re ipsa em casos de protesto indevido de duplicata mercantil está em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ, que reconhece que o dano moral prescinde de comprovação específica, mesmo em relação à pessoa jurídica.

4. A aplicação da Súmula nº 83 do STJ afasta o conhecimento do recurso quanto à alegação de violação do art. 944 do Código Civil.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.



(REsp n. 2.042.281/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.) (Grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA ORIUNDA DE LANÇAMENTO DE ENCARGOS EM CONTA CORRENTE INATIVA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Inviável rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, a respeito da existência de dano moral indenizável, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

2. É consolidado nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

3. A quantia fixada não se revela excessiva, considerando-se os parâmetros adotados por este Tribunal Superior em casos de indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n. 1.379.761/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2011, DJe de 2/5/2011.) (destaquei)

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui entendimento no mesmo sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - CASO EM EXAME:

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP) contra sentença que reconheceu a nulidade do auto de infração nº 15474/2024, determinou o cancelamento do protesto, declarou a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a se filiar ao CREA/SP e condenou a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos da legislação aplicável.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

(i) Nulidade do auto de infração e inexigibilidade de inscrição perante o CREA-SP.

(ii) Responsabilidade civil do Conselho pelo protesto indevido e consequente dano moral.



(iii) Manutenção ou redução do valor da indenização fixada na sentença.

(iv) Majoração dos honorários advocatícios em sede recursal.

III - RAZÕES DE DECIDIR:

A nulidade do auto de infração foi reconhecida pelo próprio apelante e homologada pelo juízo de origem, restando incontroversa a inexigibilidade da inscrição perante o CREA-SP.

A legislação aplicável (Lei nº 6.839/80) estabelece que o registro em conselho profissional é obrigatório apenas quando a atividade básica da empresa se relaciona à profissão fiscalizada, o que não ocorre no caso concreto, em que a parte autora atua como microempreendedor individual na área de manutenção elétrica, sem exigência de registro no CREA-SP.

O protesto indevido de dívida inexigível configura dano moral in re ipsa, prescindindo de prova, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, sendo irrelevante que a prejudicada seja pessoa jurídica.

O valor da indenização fixado em R\$ 10.000,00 mostra-se adequado e proporcional, em consonância com os parâmetros adotados por esta Corte Regional, razão pela qual deve ser mantido.

Honorários advocatícios majorados em 1% sobre o valor fixado na sentença, nos termos do art. 85, §11, do CPC.IV - DISPOSITIVO E TESE:

Ante o exposto, nego provimento ao apelo, mantendo integralmente a sentença recorrida e majorando os honorários advocatícios em 1% sobre o valor fixado na origem.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000193-19.2025.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 04/03/2026, Intimação via sistema DATA: 05/03/2026) (destaquei)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROTESTO INDEVIDO. DÉBITOS INEXIGÍVEIS. DECISÃO JUDICIAL. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. VALOR FIXADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I. Caso em exame

1. Trata-se de apelação interposta por Wesley Silveira Barbosa em face de sentença que julgou extinta a ação, por perda do objeto, com relação ao pleito para sustação do processo e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo (CREA/SP) a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais.



II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em apurar se o montante fixado a título de indenização por danos morais está adequado às circunstâncias do caso concreto.

III. Razões de decidir

3. Foi proferida sentença nos autos do processo nº 5003665-34.2021.4.03.6126, em 20/01/2022, que declarou inexigíveis os débitos referentes às anuidades de 2019, 2020 e 2021 e deferiu o pedido de tutela antecipada, para cancelar o registro da inscrição e impedir o Conselho de promover a cobrança das anuidades vencidas, suspendendo a exigibilidade do crédito até o trânsito em julgado.

4. Ocorre que o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo (CREA/SP) levou os débitos a protesto no dia 27/07/2022. Incontroverso, portanto, que o protesto foi indevido, visto que os débitos eram inexigíveis por decisão judicial, da qual o requerido possuía conhecimento.

5. Existe entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que quando o protesto for indevido, resta configurado o dano moral, o qual possui caráter in re ipsa.

6. O quantum indenizatório deve ser razoável e proporcional, servindo para compensar a parte prejudicada e desestimular o causador do ilícito. Considerando as peculiaridades do caso concreto e a jurisprudência desta Corte Regional, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado na r. sentença reputa-se adequado, pois não é irrisório, tampouco configura enriquecimento ilícito.

IV. Dispositivo e tese

7. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002890-82.2022.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 11/03/2026, Intimação via sistema DATA: 16/03/2026) (destaquei)

Assim, estando configurados o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade, impõe-se a pleiteada compensação por danos morais.

A extensão e a repercussão do direito violado devem ser sopesadas levando-se em consideração que a anotação de inadimplência é capaz de macular a imagem e a credibilidade da empresa.

Assim, levando em conta a análise dos elementos acima mencionados, fixo a compensação pelos danos morais em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, valor que entendo como suficiente para proporcionar conforto à vítima, sendo que, sobre tal importância, incidirá correção monetária a partir desta data (Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça) e juros moratórios desde a data do evento danoso **(06/05/2025 - data do**



protesto - ID 365646573), conforme Súmula n. 54, do Superior Tribunal de Justiça (“*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”), e art. 398 do Código Civil (“Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou”).

Quanto à atualização, deverá obedecer, também, ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Assim sendo, impõe-se o reconhecimento da procedência da pretensão.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para **(i)** declarar a inexistência de relação jurídica entre a empresa autora e o Conselho requerido; **(ii)** a inexigibilidade do valor de **R\$ 2.994,99** (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos); **(iii)** determinar o cancelamento do protesto do título n. **811319/2025** e **(iv)** condenar o requerido à compensação por danos morais no importe de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), a ser atualizado na forma da fundamentação. Em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mantenho a tutela de urgência deferida, ratificando a sustação dos efeitos do protesto do título n. 811319/2025.

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios. Considerando o baixo valor atribuído à causa, fixo-os em **R\$ 6.256,51** (seis mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos), conforme tabela de honorários do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, nos moldes do *caput* do artigo 85 do CPC c/c seus parágrafos 2º, 8º e 8º-A.

Caberá ao Conselho demandado o reembolso das custas adiantadas pela parte autora (art. 14 da Lei n. 9.289/1996).

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, com fulcro no art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Oportunamente, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos, com as cautelas de praxe.

Cópia desta sentença servirá como OFÍCIO, a ser protocolizado pela parte autora junto ao Tabelionato competente, para fins de cumprimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.



Barueri, data da assinatura digital.

ADALTO QUINTINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

